



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.956760/2009-49
RESOLUÇÃO	1101-000.202 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELERJ CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de pedidos de compensação via PER/DCOMP formulados pelo contribuinte, com utilização de créditos de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2001.

Consta nos autos que, mediante despacho decisório de e-fls. 133/140 e 354/363, homologou-se as PER/Dcomp 02617.11590.150805.1.3.02-4607, 13381.55011.150905.1.3.02-0053, 28758.44403.131005.1.3.02-7973, 10692.30793.111105.1.3.02-0182, 18044.53297.121205.1.3.02-4220, 02039.42143.151205.1.3.02-8202 e homologou-se **em parte a PER/Dcomp 41588.13157.130106.1.3.02-0106**; tendo sido apurado saldo devedor de débitos não compensados de R\$356.050,32, a ser exigido acrescido de multa e juros de mora.

O presente processo (final 2009-49) é, então, processo de cobrança da parcela não homologada da Dcomp nº 41588.13157.130103.1.3.02-0106, **controlada no processo nº 15374.951647/2009-77** (págs. 364/370) onde consta que houve “Contestação Intempestiva com Preliminar” em 14/01/2011.

Ocorre que, conforme decisão judicial proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (e-fls. 27-28), posteriormente confirmada em sentença (e-fls. 43-47), houve a determinação judicial para que a Receita Federal *“receba como tempestivas e processe devidamente as manifestações de inconformidade protocoladas nos processos administrativos 15374.956.760/2009-49 (processo de crédito vinculado n. 15374.951.647/2009-77) e 15374.988.985/2009-64, atribuindo-lhes seus regulares efeitos”*.

Referida manifestação de inconformidade consta às e-fls. 50-63. Nela, alega a Recorrente que houve (A) decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001; (B) da impossibilidade de “imputação proporcional” realizada pela autoridade fiscal.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2001 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre a aceitação da manifestação de inconformidade como tempestiva, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.

SN IRPJ. DIREITO DE O FISCO VERIFICAR. DECADÊNCIA.

Não se pode confundir a decadência do direito de constituição de crédito mediante lançamento de ofício de tributo devido, com a análise da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo requerido para fins de extinção de débitos pela compensação, da qual não resulta qualquer exigência fiscal, exceto a

manutenção da exigência de débitos confessados e cuja compensação não tenha sido homologada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/12/2001 DÉBITOS CONFESSADOS, VENCIDOS. MULTA E JUROS DE MORA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Consta nos autos (e-fl. 457) que o contribuinte apresentou, presencialmente, na Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, recurso voluntário e documentos anexos (seis), os quais foram recebidos em meio digital (pen-drive), conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Conforme exposto, consta nos autos que o contribuinte compareceu presencialmente junto à Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e, munido de pen-drive, promoveu a entrega do que parece ser o recurso voluntário e documentos a ele anexados, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, em que consta:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
02.558.157/0001-62 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.		
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)
TUANNY CAMPOS ELER	090.902.786-21	031994921506
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)
MICHEL HERNANE NORONHA PIRES	071.199.366-11	031987691853
Tipo de Arquivo		MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Autenticação de Arquivos		Outro meio físico aceito pela autoridade
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Recurso Voluntário apresentado no PTA de débito nº 15374.956760/2009-49 (PTA de crédito nº 15374-951647/2009-77). Entrega realizada mediante a utilização de pen-drive.		

Os documentos anexos ao Recurso Voluntário foram juntados às e-fls. 459-1140.

Todavia, o recurso voluntário foi anexado como “arquivo não paginável” (e-fl. 458), o qual não pôde ser adequadamente aberto por este Relator, sendo desconhecido seu conteúdo. **Em outras palavras, a peça do recurso voluntário não consta (ou não é visível) nos autos:**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.956760/2009-49
INTERESSADO: TELERJ CELULAR S/A

TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL

TÍTULO: PETIÇÃO
NOME ORIGINAL DO ARQUIVO: Arq_ao_pag.rar.rar

DATA ANEXAÇÃO: 30/09/2016

RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO: JOSE GERALDO FERREIRA

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL:
RECURSO VOLUNTARIO

HASH DO ARQUIVO VINCULADO:
09BE251FF558C757E765F8A59577E136FEDA7180
ALGORÍTMO: SHA1

Ao que parece, trata-se de equívoco na anexação do arquivo do recurso voluntário ao e-processo, o qual não pode ser imputado ao contribuinte, e, portanto, não pode lhe causar prejuízo. Em primeiro lugar, pelo fato de que foi efetivamente recebido, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, em que se consigna a existência do “Recurso Voluntário”, apresentado em “meio físico aceito pela autoridade”. Portanto, ao aceitar o protocolo da peça recursal mediante apresentação de pen-drive, deve a Receita Federal certificar-se de que todos os arquivos sejam corretamente anexados aos autos, sob pena de prejuízo ao contribuinte.

Além disso, dentre os arquivos anexados no dito pen-drive, consta também prints de tela (e-fls. 1139-1140) em que se demonstra que a empresa incorporadora (Telefônica Brasil S.A.) não tinha acesso ao processo eletrônico, o qual foi originalmente aberto em face da TELERJ, incorporada. Tanto que a incorporadora, sucessora, teve de diligenciar presencialmente para obtenção de cópia dos autos previamente ao protocolo do recurso voluntário (e-fls. 395-403), justificando a excepcionalidade do protocolo via mídia digital.

Tal situação reforça a necessidade de que, não podendo o contribuinte efetuar o protocolo eletrônico, e tendo sido o protocolo recebido presencialmente, a Administração Pública adote todas as cautelas para que os documentos sejam corretamente anexados aos autos, sem prejuízo de seu conteúdo, o que não ocorreu no caso em tela.

Como não é possível nesse momento conhecer do conteúdo do recurso voluntário, proponho a conversão dos autos em diligência, a fim de que a Delegacia da RFB de competência promova a juntada da petição de recurso voluntário, inclusive se necessário reintimando a

Recorrente para apresentá-lo no prazo regulamentar de 30 dias, retornando-se os autos a este CARF para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho